



Leiloeiro Público Oficial e Rural JUCESC AARC-309 I FAESC- 041

JUDICIAIS - EXTRAJUDICIAIS - SOLIDÁRIOS - RURAIS

ALIENAÇÕES- AVALIAÇÕES- REMOÇÕES- PERÍCIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FREI ROGÉRIO/SC.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2021 CREDENCIAMENTO Nº 03/2021

Objeto: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) E IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICPIPIO DE FREI ROGÉRIO/SC.

A/C SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ULISSES DONIZETE RAMOS, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC - AARC 309, portador do RG n° 7.239.622 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF nº 102.471.938-36, com escritório profissional em Balneário Camboriú/SC, na Rua Nepal n° 910 - Nações - CEP 88.338-215, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA HABIILITAÇÃO DOS LEILOEIROS, A SEGUIR ELENCADOS:

Roger Wenning; Michele Pacheco da Rosa Sandor; Júlio Ramos Luz; Osmar Sérgio Costa; Aridina Maria do Amaral; Diórgenes Valério Jorge; Anderson Luchtenberg; Marcus Rogério Araújo Samoel; Paulo Roberto Worm; Sabrina da Silva P. Eckelberg e; Marileia May, pelos fatos e razões de direito que a seguir aduz:

I - PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Em 20/09/2021, foi realizada sessão pública para abertura dos envelopes, análise e julgamento dos documentos exigidos no certame referenciado, sendo habilitados os Leiloeiros ora Recorridos e, o Recorrente não se conformando a decisão da D. Comissão, no prazo da lei interpõe o presente Recurso que há de ser recebido e julgado porque **TEMPESTIVO.**

II - DOS FATOS

Como se verifica da Ata de Abertura de Envelopes (doc. 01), na qual, menciona literalmente: "... o Presidente fez registrar que foram protocolados 21 envelopes de leiloeiros na seguinte ordem cronológica de protocolo" e, os enumera dos números 268 até 278, todos datados de 13/09/2021, os leiloeiros ora Recorridos.

Tal fato é indício claro que todos os leiloeiros Recorridos, aliás, já conhecidos como do <u>Grupo de Rio do Sul</u>, o fizeram conjuntamente, pois costumeiramente assim agem e apresentaram suas documentações possivelmente por única pessoa, ou talvez a tenham enviado em único envelope pelos serviços de postagem, como fizeram em outras oportunidades.

Episódios dessa natureza têm ocorrido com frequência e, cabalmente demonstram que os Recorridos atuam em sociedade informal e ou consórcio, o que e





Leiloeiro Público Oficial e Rural JUCESC AARC-309 I FAESC- 041

JUDICIAIS - EXTRAJUDICIAIS - SOLIDÁRIOS - RURAIS

ALIENAÇÕES- AVALIAÇÕES- REMOÇÕES- PERÍCIA

vedado pela lei que rege a leiloaria (Decreto Federal nº 21.981/32), bem como Instruções Normativas da DREI que regulamentam a atuação dos leiloeiros brasileiros.

A corroborar a suspeição ora arguida acosta-se a decisão do julgamento de certame com mesmo objeto da presente licitação, promovido pelo Município Monte Carlo/SC (doc. 01) e Parecer de seu corpo Jurídico (doc. 02).

Além de ferir a lei da leiloaria e a Instrução Normativa nº 17/2013 (doc. 03), possivelmente o caso em desate também venha a ferir a Lei de Licitações, ao frustrar o caráter competitivo determinado e preservado pela legislação.

A INABILITAÇÃO DOS LEILOEIROS É MEDIDA DE IMPERIOSA JUSTIÇA, como se verá provado ao final.

III – NO MÉRITO

O Decreto Federal nº 21.981/32, veda expressamente aos leiloeiros a participação em sociedades de fato e de direito e ou consórcios, vejamos os dispositivos:

Art. 11 - O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional a seu preposto.

Art. 12 - O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na multa de 2:000\$0.

Parágrafo único - A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.

Art. 13 - Quando o leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá, nos leilões já anunciados, ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha, mediante prévia comunicação à Junta Comercial, ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

Art. 14 - O leiloeiro deverá proceder de forma transparente no exercício de sua profissão, contribuindo para o prestígio de sua classe.

Parágrafo único - O LEILOEIRO, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, DEVERÁ MANTER INDEPENDÊNCIA EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA. Grifei

Art. 19 - Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015).



Leiloeiro Público Oficial e Rural JUCESC AARC-309 I FAESC- 041

JUDICIAIS - EXTRAJUDICIAIS - SOLIDÁRIOS - RURAIS

ALIENAÇÕES- AVALIAÇÕES- REMOÇÕES- PERÍCIA

Art. 36 - É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

(...)

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

(...) Grifos e Sublinhados nosso.

Por sua vez a **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 17**, de 05 de dezembro de 2013 (Alterada pelas Instruções Normativas DREI nº 39, de 31 de março de 2017 e DREI nº 44, de 07 de março de 2018), dispõe:

Art. 35. É proibido ao leiloeiro:

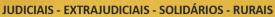
- I sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:
- a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
- Art. 36. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:
- I <u>aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da</u> <u>atividade mercantil;</u>
- // aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;
- II aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome (Redação dada pela IN DREI nº 39, de 31 de março de 2017).
- Art. 37. O leiloeiro deverá proceder de forma transparente no exercício de sua profissão, contribuindo para o prestígio de sua classe.

Parágrafo único. O leiloeiro, no exercício da profissão, deverá manter independência em qualquer circunstância.

Art. 38. O leiloeiro é responsável pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de leilão fraudulento, o arrematante será solidariamente responsável com o leiloeiro, se com este estiver coligado para lesar o comitente, o que será apurado em processo próprio.





ALIENAÇÕES- AVALIAÇÕES- REMOÇÕES- PERÍCIA



- Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares:
- // manter sociedade empresária;
- III exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei;
- V prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao leiloeiro;
- VI acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do leilão em que funcione; (...)
- XIV incidir, reiteradamente, em erros que evidenciem inépcia profissional;
- XV manter conduta incompatível com a função de leiloeiro;
- Art. 42. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:
- I deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art.34, e inciso II, alínea "a", do art. 35 desta Instrução Normativa. Grifos e Sublinhados nosso.

Também sobre o tema já se pronunciou e firmou posição o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, *ex vi*, **PREJULGADO n° 614**:

As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

- 2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.
- 2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.



Leiloeiro Público Oficial e Rural JUCESC AARC-309 I FAESC- 041

JUDICIAIS - EXTRAJUDICIAIS - SOLIDÁRIOS - RURAIS

ALIENAÇÕES- AVALIAÇÕES- REMOÇÕES- PERÍCIA

3. <u>De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.</u>

Não por outra sorte, a Administração Pública deve obediência aos termos da Lei das Licitações (Lei n° 8.666/93) tendo o dever de efetivar o exame percuriente da situação de cada um dos licitantes e, com isso, atentar pela preservação dos princípios de direito a que estão subordinados os entes e dirigentes públicos.

O ilustre doutrinador e Prof. Marçal Justen Filho afirma que 'o art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei [Lei 8.666/93], no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei de Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o interprete deverá ocorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo' (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 9ª ed., 2002, p. 58) Grifei.

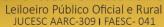
A licitação, como instituto do Direito Administrativo e com previsão Constitucional, deriva **dos princípios da legalidade e da impessoalidade**, nos termos do art. 5.º, caput, art. 37, caput, e seu inciso XXI, da Constituição Federal.

A Constituição Federal não admite nas licitações que os editais contenham cláusulas restritivas à participação e que **firam direitos dos interessados**, art. 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. " Grifei.

Ademais, por disposição expressa com clareza meridiana no art. 3° , § 1° , l, da Lei n. 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,





ALIENAÇÕES- AVALIAÇÕES- REMOÇÕES- PERÍCIA



da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248/91; Grifei.

Sinaliza-se, de plano, que para cumprimento da finalidade buscada pela Administração devem ser observados, apenas e tão somente, os ditames da legislação pertinentes à matéria (Lei n° 8.666/93; Decreto Federal n° 21.981/32 e Instruções Normativas da DREI), em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento legal.

Sobre os princípios, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82). Grifei.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n° 8.666/93, cujo artigo 4° estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratandose de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384). Grifos e sublinhados nosso.

Cumpre, finalmente, trazer ao vosso conhecimento algumas das inúmeras decisões judiciais que já pacificaram o entendimento que esse grupo de leiloeiros atua em sociedade ou consórcio, vejamos:



Leiloeiro Público Oficial e Rural JUCESC AARC-309 I FAESC- 041

JUDICIAIS - EXTRAJUDICIAIS - SOLIDÁRIOS - RURAIS

ALIENAÇÕES- AVALIAÇÕES- REMOÇÕES- PERÍCIA

Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaborá – Mandado de Segurança n° 5001796-22.2019.8.24.0004, impetrado contra o Prefeito do Município de Arroio do Silva/SC (doc. 04), donde se extrai:

No caso dos autos, os impetrantes aduzem que foram obstados de participar do certame por possuírem um único endereço profissional, o que teria ferido direito líquido e certo de participação em processo licitatório.

Não assiste razão aos impetrantes.

Nessa toada, o Decreto n. 21.981/1932, em seu artigo 36, dispõe que:

"Art, 36. É proibido ao leiloeiro:

- a) sob pena de destituição:
- 1°, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;
- 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- 3°, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;"

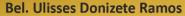
Nessa toada, e no cotejo da disposição legal referida, temse que é vedado aos leiloeiros a constituição de sociedade de qualquer espécie ou denominação. E a existência de um único endereço utilizado por todos os impetrantes faz presumir a existência de liame profissional entre eles, mesmo que de fato.

A par disso, impende referir que, consoante informações trazidas pelo impetrado (Evento 53 - Informação em Mandado de Segurança), tem-se que a situação aqui posta se verificou em diversas situações no Estado de Santa Catarina. Agrava a situação a informação constante de documentos trazidos pelos próprios impetrantes em sede de outros certames dos quais participaram, no sentido de que os sitios da internet dados como referência possuíam um único domínio, evidenciando o liame profissional aventado.

Decisão do Juízo da Vara Única de Catanduvas, no Mandado de Segurança impetrado pelos Leiloeiros Recorridos, impetrado contra o Prefeito do Município de Jaborá/SC – Mandado de Segurança n° 50000910-60.2019.8.24.0218/SC (doc. 05), transcrito parcialmente:

No caso dos autos, a autoridade impetrada inabilitou os beneficiários sob o fundamento de que estes constituem uma sociedade de fato, já que possuem escritório no mesmo endereço comercial, além da similitude dos documentos apresentados, todos entregues pela mesma pessoa.

Ainda, foi utilizado <u>como fundamento que outros municípios também inabilitaram</u> <u>os beneficiários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios e Balneário Arroio do Silva, todos em Santa Catarina (OUT5, evento1).</u>





Leiloeiro Público Oficial e Rural JUCESC AARC-309 I FAESC- 041

JUDICIAIS - EXTRAJUDICIAIS - SOLIDÁRIOS - RURAIS

ALIENAÇÕES- AVALIAÇÕES- REMOÇÕES- PERÍCIA

Portanto, não se mostra presente a relevância dos fundamentos, por ora, uma vez que há indícios da constituição de sociedade fática entre os beneficiários, reconhecida por mais de um ente municipal.

Com relação <u>a ineficácia da medida, eventual concessão da segurança buscada</u> nesses autos poderá resultar na anulação do procedimento ou habilitação dos <u>beneficiários</u>, o que não acarretará risco de ineficácia. Grifos e Sublinhados nosso.

O festejado doutrinador, Ivan Barbosa Rigolin, assevera que:

"A Lei 8.666 foi ideada e até sua publicação tratada, por isso, desde a mais remota origem, como o possível e heróico remédio contra a falcatrua, o oportunismo criminoso, os delitos negociais, a personalística improbidade administrativa no trato do dinheiro público, que todos ansiavam como panacéia universal, o bálsamo miraculoso, curador de todas as mazelas." (Manual Prático das Licitações, p.11) Grifos e Sublinhados nosso.

Com o mesmo suporte o grupo elencado tem sido afastado em vários certames, como faz prova as Atas dos Municípios Catarinenses de Entre Rios (doc. 06), Joaçaba (doc. 07), Maracajá (doc. 08) e Balneário Arroio do Silva (doc. 09), Praia Grande (doc. 10), entre tantos outros.

Outro fato que comprova a sociedade entre os Recorridos é que os sites do **SINDILEISC**, dos **Leiloeiros denunciados** e da empresa **MAGNA COMÉRCIO**, **ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., em sua maioria se** encontram registrados os domínios <u>em nome de JÚLIO RAMOS LUZ, VALMIR ANTÔNIO CLAUDINO e da MAGNA</u>, senão vejamos o quadro a seguir:

	Matr.		
Leiloeiro	JUCESC	Nome Site	Proprietário do Domínio
			Magna Com. Ass. Servs.
JÚLIO RAMOS LUZ	AARC 162	portaldoleiloeiro.com.br	Ltda.
ROGER WENNING	AARC 340	reidosleiloes.com.br	Júlio Ramos Luz
MARCUS ROGÉRIO A.SAMOEL	AARC 335	deltaleiloes.com.br	Valmir Antônio Claudino
DIÓRGENES VALÉRIO JORGE	AARC 332	catarineseleilão.com.br	Júlio Ramos Luz
MICHELE PACHECO DA ROSA			
SANDOR	AARC 358	maxleiloes.com.br	Valmir Antônio Claudino
			Magna Com. Ass. Servs.
ANDERSON LUCHTENBERG	AARC 313	goldenleiloes.com.br	Ltda.
AGENOR LUIS SILVEIRA (*)	AARC 341	tcheleiloes.com.br	Júlio Ramos Luz
PAULO ROBERTO WORM	AARC 333	expressoleiloes.com.br	Júlio Ramos Luz
EDUARDO ANTÔNIO SAUSEN	AARC 328	centralcatarinesedeleilão.com.br	(***)
ETLA WEISS DA COSTA	AARC 377	fabrikadeleiloes.com.br	Júlio Ramos Luz
VALMIR ANTÔNIO CLAUDINO (**)	AARC 274	tochaleiloes.com.br	Júlio Ramos Luz
(*) Suspenso pela JUCESC			

^() Suspenso pela socesc

(***) Ao acessar o site da Central Catarinense de Leilões é imediatamente direcionado para o portaldoleiloeiro.com.br

^(**) Destituído pela JUCESC



Leiloeiro Público Oficial e Rural JUCESC AARC-309 I FAESC- 041

JUDICIAIS - EXTRAJUDICIAIS - SOLIDÁRIOS - RURAIS

ALIENAÇÕES- AVALIAÇÕES- REMOÇÕES- PERÍCIA

O comportamento desse grupo de leiloeiros fere de morte o princípio da isonomia e da igualdade de condições, além de frustrar o caráter competitivo do certame, vez que participam do sorteio, in casu, com 11 Leiloeiros – vale dizer têm 81% de chances de serem sorteados – enquanto que os demais leiloeiros ao cumprirem a lei, vão ao sorteio com única chance, pois resta a estes somente 19% de probabilidades de serem sorteados.

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. <u>Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe</u>, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 24ª Edição, 1999, p. 82.

III - DOS REQUERIMENTOS

Com base nos fatos e nas razões de direito expendidas, REQUER-SE:

- a) O recebimento, processamento e conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo;
- b) Seja deferido presente recurso para, ao final, o JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE inabilitando os seguintes Leiloeiros: Roger Wenning; Michele Pacheco da Rosa Sandor; Júlio Ramos Luz; Osmar Sérgio Costa; Aridina Maria do Amaral; Diórgenes Valério Jorge; Anderson Luchtenberg; Marcus Rogério Araújo Samoel; Paulo Roberto Worm; Sabrina da Silva P. Eckelberg e; Marileia May por constituir grupo, sociedade ou consórcio de Leiloeiros, ferindo, com isso, vários dispositivos do Decreto Federal nº 21.981/32, do Pré Julgado nº 614, do TCE/SC e da Instrução Normativa nº Nº 113/2010 da DREI/DNRC e, o prosseguimento do certame, com a realização do sorteio entre os 09 leiloeiros regularmente habilitados;
- c) Dar ciência do presente Recurso aos Recorrentes e demais licitantes, para querendo, se manifestem, acerca de tudo o que ora é apresentado e;
- d) Caso assim não decidam, façam subir, em atendimento aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, o presente à Autoridade Superior devidamente fundamentado, contendo as razões de fato e de direito que negam, afetam e limitam os interesses deste Recorrente.



Leiloeiro Público Oficial e Rural JUCESC AARC-309 I FAESC- 041

JUDICIAIS - EXTRAJUDICIAIS - SOLIDÁRIOS - RURAIS

ALIENAÇÕES- AVALIAÇÕES- REMOÇÕES- PERÍCIA

Termos em que, P. deferimento. Barra Velha, 21 de setembro de 2021.

ULISSES DONIZETE RAMOS Leiloeiro Público Oficial AARC – 309

Anexos:

- 01 Ata Monte Carlo/SC
- 02 Parecer Jurídico Monte Carlo/SC
- 03 Instrução Normativa DREI/DNRC nº 17/2013
- 04 Decisão Mandado de Segurança Arroio do Silva/SC
- 05 Decisão Mandado de Segurança Jaborá/SC
- 06 Ata Entre Rios/SC
- 07 Ata Joacaba/SC
- 08 Ata Maracajá/SC
- 09 Ata Balneário Arrojo do Silva
- 10 Ata Praia Grande